



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º de artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 7:395, declarando gratuitos os termos de abertura de sinal necessários para o reconhecimento das assinaturas dos requerimentos dos cidadãos que pretendam inscrever-se no recenseamento eleitoral, e das assinaturas dos regedores nos atestados de residência com que os mesmos eleitores instruem os seus requerimentos.

Ministério da Instrução Pública :

Portaria n.º 2:670, concedendo à Junta de Freguesia de Santa Luzia, concelho de Ourique, um subsídio de 3.000\$ para reforço da verba destinada à construção do edificio escolar da mesma freguesia.

Portaria n.º 2:671, passando para a Junta de Freguesia de Vila Moreira, concelho de Alcanena, o subsídio concedido à Associação Industrial do lugar de Casais Galegos para construção de um edificio escolar na mesma freguesia.

Portaria n.º 2:672, concedendo à Junta de Freguesia de Soutelo do Douro a quantia de 500\$ para reparações no edificio escolar da mesma freguesia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 7:395

Considerando que o artigo 18.º do Código Eleitoral exige o reconhecimento da letra e assinatura dos requerimentos em que se pede a inscrição no respectivo recenseamento;

Considerando que a lei n.º 987, de 17 de Junho de 1920, declara que para a legalização de documentos, por via de reconhecimento o para intervenção em qualquer acto notarial, é essencial a existência de sinal aberto nos respectivos livros;

Considerando que, em vista desta disposição legal, vários notários se declararam na impossibilidade de fazer os reconhecimentos acima referidos, bem como os das assinaturas dos regedores nos atestados de residência com que os eleitores instruem os seus requerimentos;

Atendendo a que, segundo o artigo 29.º do Código Eleitoral, todos os actos eleitorais são isentos de emolumentos ou salários;

Atendendo a que a abertura de sinal no respectivo livro, se não é um acto eleitoral, é decerto, no caso de que se trata, um acto preparatório e sem o qual se não pode realizar o acto principal;

Atendendo a que cumpre facilitar o ingresso no recenseamento eleitoral e bem assim poupar os eleitores a despesas;

Atendendo a que urge esclarecer o disposto na referida lei n.º 987, de forma a harmonizar os seus preceitos com os do Código Eleitoral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O termo de abertura de sinal necessário para o reconhecimento das assinaturas dos requerimentos dos cidadãos que pretendem ser inscritos no recenseamento eleitoral, e bem assim para o reconhecimento das assinaturas dos regedores nos atestados de residência com que os mesmos eleitores instruem os seus requerimentos, é gratuita e portanto isenta do pagamento de emolumentos e selos ou qualquer outra despesa.

Art. 2.º Os termos de abertura de sinal referidos no artigo anterior serão exclusivamente utilizados para fins meramente eleitorais, podendo, porém, sê-lo para quaisquer outros a partir do momento em que sejam pagos os respectivos emolumentos e selos, o que o interessado pode fazer em qualquer altura.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Bernardino Luís Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 2:670

Sendo necessário proceder-se à construção do edificio escolar da freguesia de Santa Luzia, concelho de Ourique, para a qual foi legada a quantia de 3.000\$ pelo falecido benemérito Jacinto Pais Falcão, de Odemira, e tendo sido autorizada, por despacho ministerial de 2 de Fevereiro de 1920, a concessão de um subsídio para reforçar aquela quantia legada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que da verba proveniente da execução do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, seja concedido à Junta da Freguesia de Santa Luzia o subsídio de 3.000\$, de acordo com o decreto n.º 6:700, de 23 de Junho de 1920.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, Augusto Pereira Nobre.